

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.168, DE 2017

Altera o Código de Processo Civil e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, tornando infração da ordem econômica as condutas abusivas em contratos particulares, e tornando ineficazes as cláusulas abusivas de modificação de foro.

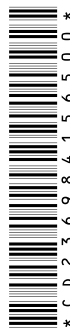
Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado AFONSO MOTTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade incluir entre as infrações à ordem econômica condutas abusivas em contratos particulares, além de tornar ineficazes cláusulas abusivas de eleição de foro, autorizando o juiz a assim declará-las de ofício, isto é, sem que haja provocação do réu. A proposição considera como foro competente para o ajuizamento de demandas cíveis o foro de domicílio do autor, quando a causa for proposta por pessoa jurídica de área de atuação restrita em face de pessoa jurídica com área de atuação mais abrangente e de significativo maior poder econômico.

O ilustre Deputado André Figueiredo, autor do projeto, entende que a legislação brasileira é silente quanto aos negócios jurídicos celebrados entre pequenas empresas e grandes corporações. Considera que estas abusam de seu poder econômico, impondo condições desiguais a fornecedores, clientes e parceiros em contratos de adesão. Julga que as cláusulas elaboradas por essas grandes empresas estabelecem proteção exagerada em seu benefício, dificultando a concorrência e fragilizando as empresas mais vulneráveis. Entre as cláusulas, destaca a de eleição de foro,



que reputa impor ao pequeno empresário o deslocamento a outra cidade ou a contratação de advogado em domicílio distinto do seu. Por isso, considera importante proibir tais cláusulas e permitir que o juiz declare, de ofício, a cláusula de eleição de foro abusiva.

O projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio (CDEICS), que apresentou substitutivo que modificou os seguintes pontos da proposta original: (i) ao incluir nova hipótese de infração à ordem econômica, suprimiu a referência ao contrato de adesão, optando por redação mais simples (“inserir cláusula abusiva em contratos”); (ii) suprimiu a possibilidade de o juiz, de ofício, declarar a ineficácia da cláusula de eleição de foro depois da citação do réu; (iii) considera abusiva a cláusula que impossibilite ao autor da eleição de foro optar por qualquer das hipóteses do art. 53, III, do CPC quando a ré for pessoa jurídica de poder econômico substancialmente maior que o do autor.

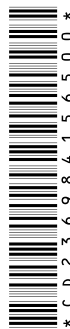
A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, sob o regime de tramitação ordinária. Transcorreu o prazo regimental sem a apresentação de emendas.

A esta Comissão compete a apreciação dos requisitos de admissibilidade (constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa), bem como do mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame veicula basicamente dois temas correlatos. O primeiro deles diz respeito a cláusulas abusivas em contratos empresariais em que haja manifesto desequilíbrio econômico entre as partes. O segundo, a uma cláusula específica: a de eleição de foro competente para o julgamento de demandas atinentes às obrigações contratuais pactuadas. O objetivo do autor consiste em consignar expressamente na lei que tais



cláusulas são consideradas infrações à ordem econômica e autorizar ao juiz a declaração de sua ineficácia independentemente de pedido do réu.

A matéria no projeto é de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), de livre iniciativa de qualquer membro desta Casa Legislativa (CF, art. 60, *caput*) e sujeita à deliberação do Congresso Nacional (CF, art. 48). Estão, portanto, preenchidos os requisitos de **constitucionalidade formal**.

A disciplina legal preconizada no projeto está em consonância os dispositivos constitucionais que regulam o tema, em especial com a igualdade substancial (CF, art. 5º, *caput*), o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e a proteção contra o abuso de poder econômico (CF, art. 173, § 4º). Dessa forma, o juízo de **constitucionalidade material** é positivo.

É de se reconhecer a **juridicidade** da proposição, dotada dos atributos de generalidade, abstração e coercitividade, além de se conformar aos princípios gerais de direito e às demais regras do ordenamento jurídico, notadamente o disposto no art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011 e às regras atinentes à competência territorial previstas no Código de Processo Civil (CPC).

A **técnica legislativa** empregada no substitutivo da CDEICS observa a rigorosamente os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998; a proposição, ao contrário, requer alguns ajustes.¹

Quanto ao **mérito**, consideramos a matéria conveniente e oportuna. A proposição enfrenta a questão da assimetria de poder no âmbito das relações entre empresários, algo a que o direito contratual é tradicionalmente refratário. Consideramos imprescindível a disciplina legislativa específica para as relações empresariais em que o desnível econômico tende a produzir externalidades socialmente indesejáveis. Não se pode, sob a presunção de igualdade das partes – nem sempre verificada na realidade dos

¹ Falta artigo inaugural, que indique o objeto da lei. No art. 1º do Projeto, que altera o art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, faltam linhas pontilhadas entre o *caput* e o § 3º do referido artigo, assim como entre o § 3º e o inciso XX (cuja numeração também foi empregada incorretamente), além das iniciais “NR” ao fim do artigo. No art. 2º do Projeto, que altera o art. 53 do CPC, faltam linhas pontilhadas entre o *caput* do referido artigo e o inciso VI, além das iniciais “NR” ao fim do artigo. Por fim, no art. 3º do Projeto, que altera o art. 63 do CPC, faltam as linhas pontilhadas entre o *caput* do referido artigo e o § 3º, assim como após o parágrafo, além das iniciais “NR” ao fim do artigo.



fatos – fechar os olhos a situações que demandam do Estado tratamento diferenciado. Afinal, o princípio da isonomia impõe tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. E isso inclui as relações entre empresários.

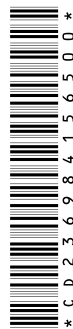
A proteção à ordem econômica já foi devidamente analisada pela CDEICS.² Resta-nos o exame da disciplina da cláusula de eleição de foro. O Código de Processo Civil (CPC) estabelece que a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada abusiva de ofício pelo juiz antes da citação ou alegada pelo réu na contestação, sob pena de preclusão (art. 63, §§ 3º e 4º). O objetivo do projeto e do substitutivo a ele ofertado na CDEICS consiste em consignar expressamente na lei a possibilidade de que a cláusula de eleição de foro poderá ser considerada abusiva nas relações empresariais em que haja assimetria de poder econômico entre contratantes.

De fato, afigura-se socialmente indesejável onerar pequenas e médias empresas com os custos de processos judiciais em entes federativos distintos daqueles em que exercem suas atividades comerciais, dificultando ou até mesmo inviabilizando o acesso à justiça. É medida de justiça afastar a imposição de cláusula que resulte em tais efeitos por parte do contratante que detém poder econômico significativamente superior ao do outro contratante.

Não obstante, permitir a decretação da abusividade, com a remessa dos autos, de ofício mesmo após a citação do réu que não tenha alegado a incompetência do juízo afigura-se excesso de zelo apto a ensejar tumultos processuais e causar mais cizânia que proteção. Cremos, portanto, que a regulamentação da matéria se encontra adequadamente tratada no Substitutivo da CDEICS, ao qual aderimos com pequena modificação, que efetuamos por meio de subemenda, que segue anexa.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.168, de 2017, na forma do Substitutivo da CDEICS, com a Subemenda anexa.

² Consoante a competência que lhe era dispensada (antes da entrada em vigor da Resolução nº 1, de 2023) no art. 32, VI, b, do Regimento Interno.



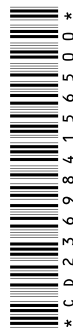
Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AFONSO MOTTA
Relator

2023-10077

Apresentação: 28/08/2023 15:58:43.730 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 8168/2017

PRL n.1



* C D 2 3 6 9 8 4 1 5 6 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236984156500>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 8.168, DE 2017**

Altera o Código de Processo Civil e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, tornando infração da ordem econômica as condutas abusivas em contratos particulares, e tornando ineficazes as cláusulas abusivas de modificação de foro.

SUBEMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO DA CDEICS

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo da CDEICS ao Projeto de Lei nº 8.168, de 2017:

"Art. 3º O art. 63 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘Art. 63.

.....

§ 5º Sujeita-se ao disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo a cláusula de eleição de foro que inviabilize ou dificulte o acesso à justiça do contratante economicamente mais fraco nas relações contratuais assimétricas entre empresários.’ (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AFONSO MOTTA
Relator

2023-10077

